



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	1389088/2019		
INTERESSADA	Escola Técnica Dr. Gualter Nunes / Tatuí		
ASSUNTO	Isenção de Pagamento de Parecer Técnico		
RELATOR	Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti		
PARECER CEE	Nº 451/2019	CEB	Aprovado em 27/11/2019

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Escola Técnica Dr. Gualter Nunes / Tatuí, mantida pela Fundação Educacional Manoel Guedes (FEMAGUE) encaminhou a este Conselho o Ofício nº 21/2019 (fls. 2), protocolado em 24 de maio de 2019, assinado pelos dirigentes da mantenedora e da mantida, com pedido de Isenção do Pagamento do Parecer Técnico.

Trata-se de um estabelecimento, sem fins lucrativos, mantido pela Prefeitura Municipal de Tatuí, localizado à R. Rui Barbosa, 460 - Jardim Nossa Sra. de Fátima, Tatuí. A Instituição oferece Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio do Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde (Enfermagem, Saúde Bucal, Farmácia) e do Eixo Tecnológico Segurança (Segurança do Trabalho).

Anteriormente, encaminhou o mesmo pedido à Diretoria de Ensino Região Itapetininga (fls. 03). Esta se manifestou no sentido de que a apreciação do pedido de isenção da taxa de emissão do Parecer Técnico deveria ser encaminhada ao Conselho Estadual de Educação, por ser o órgão *“de onde emanam as orientações legais para a realização dos Pareceres Técnicos, o qual possui competência para deliberar sobre o assunto”* (fls. 42).

1.2 APRECIÇÃO

A Deliberação CEE nº 162/2018 assim como a Indicação CEE nº 169/2018 ao tratarem da emissão do Parecer Técnico, para os Cursos Técnicos de Nível Médio, não apontam exceções quanto à isenção do pagamento.

Todavia, conforme se depreende da documentação juntada, a Escola Técnica “Dr. Gualter Nunes” (ETGN) é mantida pela Fundação Educacional Manoel Guedes (FEMAGUE) que por sua vez, é mantida por meio de repasse financeiro feito pela Prefeitura Municipal de Tatuí, conforme consta do art. 32, do Estatuto. Ademais, segundo consta do art. 1º do Estatuto, a Instituição é considerada pessoa jurídica de direito público, portanto, pertence à rede municipal de ensino.

Vale destacar que a cidade de Tatuí possui um **sistema municipal de ensino autônomo**, instituído pela Lei Municipal nº 5.095, de 05 de junho de 2017, conforme cópia anexa. Nessa perspectiva, o art. 11, da Lei de Diretrizes e Bases 9394/96 registra:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - [...];

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

A Indicação CEE nº 183/2019 explicitou que, por sistema de ensino entende-se, obrigatoriamente: 1) criação por lei municipal; 2) uma rede de escolas; 3) regimento escolar; 4) plano de carreira, cargos e salários; 5) supervisão própria; e 6) Conselho Municipal de Educação.

O município de Tatuí organizou o seu sistema de ensino autônomo, que conta com supervisão própria, rede de escolas mantidas pelo poder público municipal e um Conselho Municipal de Educação.

Conforme consta às fls. 48, a Diretoria de Ensino Região Itapetininga encaminhou o Ofício nº 499/2019, à Diretoria da Escola Técnica Dr. Gualter Nunes informando que em virtude do Município de Tatuí ter sistema próprio “a escola passa a ser supervisionada pela Secretaria Municipal de Educação”.

Nessa direção, a Escola Técnica Dr. Gualter Nunes, mantida pela Fundação Educacional Manoel Guedes pertence ao Sistema Municipal de Ensino que conta com supervisão própria, rede de escolas mantidas pelo poder público municipal e um Conselho Municipal de Educação.

Tendo em vista que a norma estabelecida pela Deliberação CEE Nº 162/18 é específica para sistema estadual de ensino do Estado de São Paulo, conclui-se que a exigência de Parecer Técnico não se aplica à Escola Técnica Dr. Gualter Nunes.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista da existência de um Sistema Municipal de Educação, instituído em Tatuí, não cabe a este Conselho Estadual de Educação manifestar-se sobre a matéria.

2.2 Cabe ao Sistema Municipal de Educação de Tatuí responsabilizar-se pelas Escolas sob sua jurisdição.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer à Escola Técnica Dr. Gualter Nunes / Tatuí, à DER Itapetininga, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrículas – CITEM.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

a) Cons^a Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti

Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Fábio Luiz Marinho Aida Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 13 de novembro de 2019.

a) Cons.^a Bernardete Angelina Gatti

Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 27 de novembro de 2019.

Cons. Hubert Alquéres

Presidente